



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000814475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001703-64.2012.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JOVAIR FAUSTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso para diminuir as penas totais a 1 ano, 1 mês e 18 dias de detenção e 19 dias multa, além de reduzir a prestação pecuniária a um salário mínimo. v.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CARLOS BUENO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação nº 0001703-64.2012.8.26.0383
Voto nº 35.757

Jovair Faustino foi condenado na Vara Única de Nhandeara a 1 ano e 3 meses de detenção, regime aberto, e 21 dias-multa, substituída a corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de três salários mínimos a entidade assistencial, como incurso nos artigos 138 e 140, c.c. os artigos 141, II, 71 e 69, todos do Código Penal.

Recorre em busca da absolvição no principal, com teses preliminares de nulidade processual, nos termos das razões de fls. 550/584. Apresentada a resposta correspondente, manifesta-se pelo improvimento a Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de fls. 620/624.

É o relatório.

As preliminares não comportam acolhimento.

Desde logo se registre que, quanto à primeira alegação, não há se falar em conexão ou continência, pois os fatos tratados nestes autos independem daqueles apurados no processo referido pelo recorrente, no qual se cuida de crime praticado contra a juíza e contra o procurador da comarca, que não se relacionam com os crimes apurados neste processo, em que figura como vítima servidora pública que exerce suas funções no cartório de Nhandeara. Além disso, no curso deste processo, o recorrente nada requereu nesse sentido, deixando evidente a ausência de fatos relacionados capazes de justificar o julgamento conjunto.

Quanto à segunda preliminar de impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

jurídica do pedido em decorrência da imunidade profissional do advogado não pode ser reconhecida no caso presente, pois, evidentemente, o exercício da advocacia encontra limites bem definidos e não serve para justificar eventual prática de crime. Este o caso dos autos.

Por fim, ao contrário do alegado na última preliminar, não se identifica nos autos qualquer ato judicial capaz de justificar o alegado cerceamento de defesa, tampouco por nulidade da relação processual, pois o processo está de acordo com os preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal, uma vez que o apelante, denunciado nos termos do art. 41, do CPP, que foi rigorosamente observado, atuou nos autos em causa própria, manifestou-se em todas as fases do procedimento, peticionou o que entendeu ser de direito, arrolou testemunhas e na audiência lhe foi dada oportunidade para manifestação, tudo de acordo com as normas processuais.

No que diz com o mérito, Jovair foi condenado por ter caluniado e injuriando a servidora pública Renata Rogéria Bussoloti, pois lhe imputou falsamente fato definido como crime e ofendeu sua honra, ao escrever em diversas petições e documentos dirigidos ao Poder Judiciário, que a vítima estaria “praticando a conduta de tráfico de influência e corrupção ativa/passiva”, além de compará-la, de maneira pejorativa, com “animais insignificantes idênticos a de uma ameba que jamais tem competência de conhecer um corredor do ponto mais alto de um zoológico”, fls. 2/4.

Os documentos de fls. 8, 26/27, 54/55, 59/60, 88, 115, 164 e 168 tornam indubitosa a ocorrência fática descrita na denúncia, nos quais é possível a leitura das ofensas praticadas contra a vítima.

Jovair em juízo negou a prática dos crimes ao dizer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

que apenas respondeu e se defendeu de atos injustos praticados pelo cartório judicial da comarca de Nhandeara. Asseverou que em verdade ele foi o ofendido, fls. 477/479.

A vítima Renata Rogéria Bussoloti confirmou ter se sentido ofendida pelo conteúdo das petições protocoladas pelo réu em vários processos cíveis que tramitaram pelo cartório, nas quais o réu afirmou que a depoente praticava tráfico de influência e corrupção, além de injuriá-la com palavras ofensivas, fls. 460/464.

A testemunha Kerla Karen Ramalho de Castilho, fls. 468/470, Juíza de Direito na comarca de Nhandeara teve conhecimento dos fatos por meio das petições protocoladas pelo réu em vários processos cíveis, tendo determinado que o acusado prestasse esclarecimentos acerca das afirmações contidas nas petições, porém não houve resposta. Também teve problemas com o réu, por isso arguiu suspeição em diversos processos em que ele atuava. O conteúdo das petições imputava à vítima a prática de crimes como tráfico de influência e corrupção, além de ofensas, comparando-a “a animais insignificantes como uma ameoba”.

Os relatos das testemunhas de defesa José Marques, fls. 471/472, Vanadir Marcolino, fls. 473/474 e Paulo Henrique de Lima, fls. 475/476, não indicam qualquer possibilidade, ainda que remota, se serem verdadeiras as acusações levantadas pelo réu, tampouco tiveram acesso às petições referidas na denúncia.

A configuração do crime de injúria é inequívoca, verificado nas petições protocoladas pelo acusado em processos, cujas cópias estão às fls. 8, 27, 55 e 60.

O delito de injúria tem como bem jurídico tutelado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

chamada honra subjetiva, ou seja, o sentimento da própria vítima acerca de seus atributos morais (dignidade) ou físicos e intelectuais (decoro).

Assim sendo, resta incontroverso nas palavras da vítima que ela se sentiu ofendida em sua dignidade em razão das afirmações realizadas pelo acusado em processos que tramitaram pelo cartório em que executa suas funções. De rigor portanto a manutenção da condenação do acusado pelo delito de injúria qualificada – proferida contra funcionário público.

O mesmo ocorre em relação ao delito de calúnia.

O delito de calúnia só resta configurado quando o acusado imputa a outrem fato definido como crime, ciente da falsidade da acusação, ou seja, é necessário para a tipificação do delito de calúnia que o agente tenha certeza de que a conduta irrogada é falsa.

No caso em voga, restou evidenciado de maneira inequívoca a ciência do acusado de estar imputando falsamente fato definido como delito, tanto que instado a se manifestar ou justificar tais afirmações permaneceu em silêncio, conforme depoimento prestado pela Juíza de Direito Kerla Karen em seu testemunho judicial.

As reprimendas comportam pequeno reparo.

As penas para ambos os delitos foram as mínimas, com majoração de 1/3 em razão da causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP – delitos cometidos contra funcionário público. Mantidas, portanto, em 1 mês e 10 dias de detenção para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

a injúria e 8 meses de detenção e 13 dias multa pela calúnia.

Face à continuidade delitiva, oito petições protocoladas pelo acusado nas quais se verificam a prática do crime de calúnia (fls. 8, 26, 54, 59, 88, 115, 164 e 168) e três petições nas quais constam os crimes de injúria (fls. 27, 55 e 60), ficam as penas acrescidas de $\frac{1}{2}$ para o primeiro delito e de $\frac{1}{5}$ para o segundo. As penas totalizam 1 ano de detenção e 19 dias multa pelo art. 138, do CP e 1 mês e 18 dias de detenção pelo art. 140, do CP.

O regime foi o mais benéfico.

Todavia, cabe alteração da pena substitutiva de prestação pecuniária de três salários mínimos imposta na sentença diante da impossibilidade de se aferir a condição econômica do réu. Assim sendo, altera-se a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo.

Decide-se de acordo com a súmula.

CARLOS BUENO
RELATOR